



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.351-A, DE 2007**

**(Do Sr. Jofran Frejat)**

Dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. GILMAR MACHADO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União incentivará e apoiará, por meio de programas próprios, ações que promovam a atuação integrada das áreas da educação, cultura, ciências e esportes, no âmbito dos sistemas de ensino, tendo em vista promover a identificação, a formação e o desenvolvimento de crianças e jovens talentosos, que sejam alunos dos estabelecimentos de ensino básico da rede pública nacional, nos termos do disposto nos arts. 203, 205, 208, 213, 215, 217 e 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As ações federais de promoção serão regulamentadas por instrumento jurídico apropriado, que definirá inclusive as formas de articulação com órgãos e entidades dos entes federados, tais como as secretarias de educação, de apoio aos beneficiários e de repasse de recursos, quando for o caso.

Art. 2º As transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais condicionam-se à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização das ações referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O incentivo ao desenvolvimento dos talentos constitui missão indiscutível dos sistemas de educação formal, reunindo suas diferentes áreas de atuação, do mundo da cultura, das ciências e do desporto.

A realização de atividades que estimulem a criatividade, o esforço pela aprendizagem, o entusiasmo pela busca do saber e sua aplicação, são fundamentais para a consolidação da educação escolar e para a disseminação, no âmbito dos seus sistemas, da permanente dinâmica da qualidade.

Fomentar tais ações é o objetivo deste projeto de lei. A União, em colaboração com os entes federados, deverá manter, de modo sistemático, programas que estimulem os jovens talentos, a exemplo das olimpíadas em áreas do conhecimento, exposições artísticas, competições desportivas estudantis e

muitas outras. Algumas já existem. Outras deverão ser criadas. Mas sempre sob uma nova perspectiva: a da integração e do estímulo ordenado de desenvolvimento dos talentos.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção IV  
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

*\* Parágrafo único, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

#### Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

*\* Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

*\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

*\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

*\* Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

## **Seção II Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

*\* § 3º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

*\* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

*\* Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 10/08/2005.*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

*\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - serviço da dívida;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

### **Seção III Do Desporto**

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

#### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

.....  
.....

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

##### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei(PL) em epígrafe incumbe a União do incentivo e fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos no âmbito das escolas da rede pública nacional de ensino básico, mediante programas e ações integradas nas áreas educacional, cultural, desportiva e científica, nos termos do que dispõem determinados artigos da Constituição Federal. Prevê a regulamentação das iniciativas por instrumentos jurídicos cabíveis, que definam inclusive as formas de articulação com órgãos e entidades dos diversos entes federados que possam estar envolvidos, tais como as secretarias municipais e estaduais, e as formas de repasse de recursos, quando for o caso. Por fim, condiciona o repasse dos recursos federais para fomento, à comprovação periódica (no mínimo anual) da realização das ações finalísticas propostas pelo Projeto.

O nobre Deputado Jofran Frejat, autor da Proposição, justifica-a argumentando que o incentivo ao desenvolvimento de talentos é missão indiscutível dos sistemas educacionais, podendo manifestar-se e desenvolver-se tanto no próprio âmbito da educação como no da cultura, dos esportes e da ciência. Realizar ações que incentivem a criatividade, a aprendizagem, a descoberta e a aplicação de conhecimentos são, a seu ver, fundamentais para o sucesso e qualidade da escola.

O PL foi apresentado por seu autor em 19/6/07, e em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno (RICD), a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados distribuiu-o, para análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime ordinário.

Em 21/8/07, este Deputado foi indicado Relator do processo. No prazo regulamentar, não se apresentaram emendas ao Projeto. Devido ao extravio da cópia deste PL, comunicada ao Senhor Presidente da Comissão de Educação e Cultura(CEC) por este Relator, o Projeto de Lei nº 1.351, de 2007 teve que ser reconstituído, por solicitação do Deputado Gastão Vieira, Presidente da CEC, formalizada ao Senhor Presidente da Câmara, mediante o Requerimento nº 1.731 de 2007, neste sentido.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quero saudar o ilustre colega Deputado Jofran Frejat, que nos dá a oportunidade de analisar e recomendar este Projeto de Lei da maior importância, porque propõe que o Poder Público incentive e dê suporte à formação e ao desenvolvimento de crianças e jovens talentosos da escola pública básica de nosso País. Já era tempo de criarmos os meios legais para efetivar o atendimento especial a estudantes com desempenho acima da média, que até já está previsto em nossa lei maior, mas ainda carecendo de dispositivos práticos que facilitem e amparem seu cumprimento.

Estima-se que os chamados superdotados totalizem 5% da população mundial . A maioria deles jamais saberá disso e nem conseguirá desenvolver seu grande potencial

artístico, científico, esportivo e intelectual, sobretudo pela ausência de programas que os identifiquem, estimulem e apoiem. Conforme o Censo Escolar de 2006, publicado pelo INEP/MEC, havia 2.553 alunos superdotados da escola básica nacional, a maior parte dos quais matriculados em escolas públicas: eram 1.358 na rede municipal de ensino e 1.172 na rede estadual; na rede privada foram identificados apenas 23. A Região com a maior concentração de alunos com inteligência acima da média era o Sudeste, com 1.122 estudantes e a Região Norte apresentava o menor número: 116. Mesmo considerando as dificuldades da maioria das escolas na conceituação e identificação destes potenciais talentos nacionais, é importante que o Censo já esteja induzindo os gestores escolares a identificá-los, pré-requisito para torná-los alvos de políticas públicas de promoção de seu desenvolvimento. Iniciativas como essa, proposta pelo Deputado Frejat, vão entusiasmar os professores, os pais e os próprios alunos em torno à idéia de que vale a pena estudar, ser criativo, descobrir suas próprias vocações e gostos e desenvolvê-los. Muitos novos talentos certamente surgirão, nesse ambiente de estímulo a ser criado e sustentado por projetos e programas de apoio fomentados pelo Poder Público, nos três níveis de governo.

Países da Comunidade Européia, a Coréia do Sul, os Estados Unidos, Taiwan, e mesmo a China mantêm há anos programas de governo para descobrir e estimular os alunos com talento e desempenho excepcionais, o que supõe reserva de recursos para investimento com retorno mais que seguro, porque feito em inteligência humana e na busca, disseminação e aplicação de conhecimento. O resultado certo é a inovação tecnológica e social que traz benefícios para os indivíduos, suas famílias, suas comunidades, e também para seus países.

Em nosso País, ainda são raros os exemplos no gênero. Destacamos dois no setor público: o Programa Jovens Talentos da Fundação de Pesquisas do Estado do Rio de Janeiro - Faperj, de pré-iniciação científica para estudantes do ensino médio e técnico da rede pública estadual de educação. Lançado em 1999, conta com o apoio do CNPq e é executado pelo Centro de Ciências do Estado do Rio de Janeiro (Cecierj) e pela Fundação Oswaldo Cruz, a Fiocruz. O outro é o Programa IPT Novos Talentos (PNT), desenvolvido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT), lançado em março de 2003 e que distribui Bolsas de Pesquisa para estudantes de mestrado, doutorado, pós-doutorado e pesquisadores visitantes, na área das Engenharias e

que se articula com o tradicional programa de Estágio do IPT para estudantes de nível médio e superior. No setor privado, ressaltamos por exemplo o Programa ISMART, do Instituto Social Maria Telles, que concede auxílio financeiro a cerca de 300 estudantes de baixa renda e excelente currículo acadêmico, no Rio e em São Paulo. Esperamos que em breve, com a aprovação desta proposta, os exemplos possam se multiplicar em todas as Regiões de nosso País.

À luz do exposto, convido, portanto, os meus colegas Parlamentares a manifestarem, como eu, o seu Parecer favorável a este Projeto de Lei nº 1.351, de 2007, do nobre colega Deputado Jofran Frejat, pelos inúmeros méritos educacionais e culturais que ele contém: ele propõe o apoio governamental ao talento de nossas crianças e jovens e por essa razão, merece todo o nosso assentimento.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2007.

Deputado GILMAR MACHADO  
RELATOR

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.351/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Gilmar Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Angela Amin, Angela Portela, Eliene Lima, Elismar Prado, Gilmar Machado, Jorginho Maluly e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|